



LEI Nº 537/2001  
DE: 22 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre as **DIRETRIZES ORÇAMENTARES** para o Exercício Financeiro de 2002 e dá outras providências.

**JOSÉ REZENDE SILVA**, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002, abrangerá os Poderes Legislativos, Executivos e seus Fundos, Entidades na Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

**Artigo 2º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para 2002, será elaborado com estrita observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, no § 2º, artigo 109 da Lei Orgânica do Município de Juscimeira e à Legislação vigente, em especial à Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 200 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social.

**Artigo 3º** - A proposta orçamentária para 2002 conterà prioridades da Administração, estabelecidas no anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único** – As metas e prioridades fixadas no Anexo de que trata este artigo, terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária para 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.





**Artigo 4º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos serão desdobrados exclusivamente para especificar a localização das respectivas ações, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação da ação.

**Artigo 5º** - Para o atendimento do equilíbrio entre a receita e a despesa do Poder Executivo, a cada bimestre, avaliará o comportamento da receita real arrecadada, para que em caso negativo, aplicar o limitador de empenho, previsto no artigo 9º da Lei Complementar 101/2000, tomando-se por base o percentual não realizado em relação à receita realizada no mesmo período do ano anterior.

**Artigo 6º** - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 2002, observadas as determinações nesta lei, até o dia 31 de julho de 2001 para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração.

**Artigo 7º** - Os valores da Receita e da Despesa serão orçadas com base na estimativa da arrecadação de 2001, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionária, não superior à dos 12(doze) meses anteriores ao mês de julho de 2001, visando o atendimento do Anexo de Metas Fiscais.

**Artigo 8º** - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por sua conveniência possam ser executadas;





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal

Juscimeira



III - de transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades privadas e governamentais em todas as esferas do governo, nacional ou internacional;

IV - de empréstimo tomados por antecipação da receita, autorizados por Lei;

V - de empréstimos e financiamentos autorizados por Lei específica, vinculada a obras e/ou serviços públicos;

VI - de transferências do FUNDEF, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9424/96;

VII - doações de setor privado destinado aos programas de incentivo cultural e outros.

**Artigo 9º** - A proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - A lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do Artigo 167 da Constituição;

II - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização Legislativa, salvo por insuficiência de recursos financeiros ou orçamentários;

III - As despesas com o pagamento de Dívida Pública, Encargos Sociais e de salários e Restos a Pagar, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

**Artigo 10** - As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e a seu cargo.

**Parágrafo Único:** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

**Artigo 11** - É vedada à inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos e que sejam consideradas de utilidade pública.

**§ Único:** A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa através da Lei especial.

**Artigo 12** - Para efeito da ressalva de que trata o Artigo 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo





valor no exercício não ultrapassa a dois por cento (2%) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

**Artigo 13** – Ficam estabelecidas como consta do Anexo 2 a esta Lei, as Metas Fiscais para o triênio 2002/2004.

§ 1º - Integram esse Anexo:

I - A metodologia e a memória dos cálculos efetuados, bem como os dados do passado que amparam a fixação das metas;

II - A evolução do patrimônio líquido;

§ 2º - Em função das metas fiscais estabelecidas neste artigo, não há margem para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Artigo 14** - No exercício de 2002, a concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuada em ambos os Poderes, desde que:

1 - Haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - Não provoquem desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

3 - Não possibilitem seja ultrapassado aos 95 % (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder;

4 - Não desatendam a restrição imposta pelo artigo 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Artigo 15** – Atingindo o limite de despesa total com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, aplicar o disposto nos artigos 22 e 23 do mesmo instrumento legal.

**Artigo 16** – Constarão da proposta orçamentária, demonstrativos das receitas e das despesas das autarquias e fundações, na forma dos Anexos II – da Receita e da Despesa, da Lei nº 4.320/64.

**Artigo 17** – Até 31 de Outubro de 2001 o Executivo deverá submeter aos Legislativos propostas de Alteração da Legislação tributária, que objetivam propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas na forma do Artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

I - revisão das taxas, observando sua adequação aos custos dos serviços prestados;





- urbanos;
- II - revisão a planta genérica de valores dos imóveis
- III - imposto sobre Transmissão inter vivos;
- IV - revisão de alíquotas do imposto sobre os Serviços
- de qualquer natureza;
- V - revisão das alíquotas do IPTU.

**Artigo 18** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, salvo os autorizados mediante convênio, acordo ou ajuste, em andamento, de acordo com o estabelecido no Artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Artigo 19** - As propostas estabelecidas no Anexo I à presente Lei, poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual e estejam compatíveis com o Plano Plurianual

**Parágrafo Único:** os programas estabelecidos no Anexo I desta Lei terão prioridade sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

**Artigo 20** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **Estimativa** do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **Declaração** do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 21** - Se a arrecadação da receita estimada na Lei Orçamentária não observar em cada bimestre, o comportamento estabelecido na programação financeira, ambos os Poderes determinarão limitação de suas despesas mediante a aplicação de redutor equivalente ao percentual de queda da arrecadação em face do valor programado, considerada a receita acumulada do exercício, sobre o total dos créditos aprovados de cada poder.

§ 1º - O valor obtido será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Quando a queda na arrecadação se der dentre as receitas oriundas do FUNDEF ou de transferências dos Fundos Federal e Estadual de Saúde, a redução será procedida pelo Executivo, no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários.





§ 3º - Nenhum dos Poderes poderá limitar despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida

§ 4º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às relações efetivadas, por ato de cada Poder.

**Artigo 22** – Se a dívida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a ambos dos Poderes limitar o empenhamento nas respectivas dotações de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

**Artigo 23** – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito voto deverá explicitar:

- a) denominação da empresa;
- b) tipo de investimento;
- c) valor do investimento;
- d) recursos:
  - próprios;
  - operações de créditos;
  - do Tesouro Municipal.

**Artigo 24** – Para possibilitar o atendimento das metas e prioridade fixadas no Anexo I, ou dos programas incluídos na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado, no exercício financeiro de 2002, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **vinte por cento** da despesa orçamentária fixada, mediante Lei autorizativa pelo Poder Legislativo.

**Artigo 25** – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de





aliquota ou notificação de base do cálculo, majoração  
ou criação de tributos ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou notificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no Inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior as desses respectivos custos de cobrança.

**Artigo 26** - No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2002, fica autorizada a fixação de um índice de aumento de vencimento dos servidores públicos municipais, observados os limites estabelecidos no Artigo 20, inciso II da, Lei Complementar nº 101/2000, de 04 /05/2000 e desde que compatível com a meta de resultado primário do Anexo de Metas Fiscais.

**Artigo 27** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, poderá fazer a seleção de prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei.

§ 1º - As prioridades estabelecidas no Anexo I da Presente Lei, poderão ser ajustadas à proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas.

§ 2º - Os programas estabelecidos no Anexo I desta Lei terão prioridade sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

**Artigo 28** - No Orçamento Anual do Município constarão obrigatoriamente:

- I - recursos destinados à manutenção do Poder Legislativo;
- II - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- III - recursos destinados à cobertura de Precatória do Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal;





IV - recurso para pagamento de pessoal e seus encargos;

V - recursos destinados à capacitação, treinamento, desenvolvimento, aperfeiçoamento e reciclagem profissional dos servidores públicos, visando à qualidade e a produtividade dos serviços;

VI - 25%(vinte e cinco por cento), no mínimo da Receita resultante de impostos e de transferências correntes constitucionais, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 69 da Lei Federal nº 9.394/96.

VII - recursos destinados à manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme artigo da Lei Federal nº 9424/96;

VIII - recursos destinados à manutenção dos demais fundos previstos na estrutura administrativa e orçamentária para o exercício de 2002.

IX - recursos destinados a autarquias.

**Artigo 29** - No orçamento de Seguridade Social, a receita e a Despesa serão desdobradas na forma do Anexo II, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Artigo 30** - Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

**Artigo 31** - As alterações orçamentárias que não impliquem em mudanças de categoria de despesas, serão autorizadas pelo Executivo, mediante **decreto** aprovando a alteração no quadro de detalhamento de despesas.

**Artigo 32** - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão o quadro de detalhamento de despesas.

**Artigo 33** - Ao Projeto de Lei Orçamentária somente não poderão ser apresentadas emendas quando anulem o valor de dotações orçamentárias:

I - à conta de:

a) - recursos vinculados;

b) - recursos próprios de entidades da

administração indireta, ou

II - relativas a:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida;

c) - contrapartida obrigatória do Tesouro

Municipal a recursos de transferência do Estado e da União e de financiamentos.

**Artigo 34** - O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2002, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

§1º - Caso seja necessário à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas





no Anexo referido no § 2º, desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos locados para o atendimento de “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras” de cada Poder.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tomar indisponível para ao empenho e movimentação financeira.

§ 3º - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que o respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

**Artigo 35** – O Poder Executivo enviará até o dia 30/09/2001 o Projeto de Lei de Orçamento Anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-a a seguir para sanção.


**Artigo 36** – Até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único** – É vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações que não estejam previstas na programação de desembolso.

**Artigo 37** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 38** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**  
**EM: 22 DE JUNHO DE 2001.**

  
**JOSE REZENDE SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**